



Número: **0600155-58.2026.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **23/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB, ANTIGO PMDB (REPRESENTANTE)	
	RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA (ADVOGADO) CARLA MONIQUE BARROS SOUSA (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES SA (ADVOGADO)
RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO (REPRESENTADO)	
EDUARDO SALIM BRAIDE (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18857035	26/05/2026 08:35	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Corregedoria Regional Eleitoral - SUCRE

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600155-58.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB, ANTIGO PMDB

Representantes do(a) REPRESENTANTE: RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - MA14962-A, CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - MA21808-A, LUCAS RODRIGUES SA - MA14884-A

REPRESENTADO: EDUARDO SALIM BRAIDE, RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO

Relator: Desembargador SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de representação eleitoral por propaganda antecipada, com pedido liminar, ajuizada pelo **Partido MDB** em face de **Eduardo Salim Braide**, pré-candidato ao Governo do Estado do Maranhão, e de **Raimundo de Oliveira Filho**, Prefeito do Município de Paulino Neves/MA, com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Narra a inicial que, no dia 22 de maio de 2026, o representado Eduardo Salim Braide realizou ato de natureza eleitoral no Município de Paulino Neves/MA, consistente em reunião pública de grande proporção, com estrutura de palco, sistema de som, aglomeração popular e falas de cunho político-eleitoral voltadas à promoção de sua futura candidatura ao cargo de Governador do Estado do Maranhão. O evento foi previamente convocado de forma irrestrita tanto pelo próprio representado quanto pelo correpresentado Prefeito Municipal, por meio de seus perfis oficiais na rede social Instagram.

Em sede liminar, requer: (i) remoção da publicação veiculada no perfil oficial do representado Eduardo Salim Braide no Instagram, disponível no endereço <https://www.instagram.com/reel/DYqipp0xmjE/>; e (ii) imposição de obrigação de não fazer, consistente em abster-se os representados de promover novos eventos públicos com características de comício eleitoral e de divulgá-los em suas redes sociais, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por descumprimento.

É o relatório. Decido.



I. Da admissibilidade do pedido liminar

A Resolução TSE nº 23.608/2019, que rege o processamento das representações por propaganda eleitoral irregular, admite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Com base nessa autorização, o poder de antecipar a tutela específica destinada a inibir a prática do ilícito ou determinar a remoção do conteúdo impugnado decorre dos arts. 300 e 497, parágrafo único, do CPC, que condicionam a medida à demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A documentação acostada à inicial é suficiente para embasar a deliberação neste momento processual.

II. Do *fumus boni iuris*

O art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano das eleições. Embora a Lei nº 13.165/2015 haja ampliado o espaço para manifestações políticas na fase de pré-campanha, a flexibilização encontra limite no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, **que não autoriza a utilização de instrumentos típicos de campanha eleitoral nem o emprego de meios proscritos de propaganda.**

A plausibilidade do direito, para os fins do art. 300 do CPC, está evidenciada por elementos que preencham o núcleo típico da conduta proibida. No caso concreto, os elementos colhidos *prima facie* satisfazem esse parâmetro sob mais de um ângulo.

Quanto ao pedido explícito de voto, as transcrições dos vídeos documentados nos autos registram declarações proferidas durante o evento de inequívoco conteúdo eleitoral. O correpresentado Raimundo de Oliveira Filho afirmou que "*a população de Paulino Neves vai depositar mais uma vez o seu voto, mas dessa vez num governador que irá transformar o Maranhão*", concluindo com "*Braide, governador do Maranhão*"; em outro trecho, declarou que a população teria a oportunidade de "*ouvir o nosso próximo governador*". O próprio representado Eduardo Salim Braide, no vídeo identificado como Doc. 06, afirmou: "*meus compromissos, enquanto governador do estado, se for da vontade de Deus e do povo do Maranhão, que eu pudesse assumir aqui em praça pública.*"

Essas expressões ostentam a mesma carga semântica do pedido de sufrágio, configurando o que a jurisprudência eleitoral denomina palavras mágicas — argumento desenvolvido pela própria representante com amparo nos precedentes que indica em sua inicial.

Quanto ao uso de meio proscrito, extrai-se dos autos que o evento foi realizado na Praça Zeca Penha, bem público do Município de Paulino Neves/MA, com estrutura de palco e sistema de sonorização, e com convocação pública irrestrita à população do município — o correpresentado declarou expressamente: "*a nossa população está toda convidada para estar no Auditório Raimundo Lídio a partir das 16 horas*", e "*a gente vai estar lá na Praça Zeca Penha*"; o próprio Eduardo Braide convocou: "*chama todo mundo que na sexta-feira eu estou aí com vocês.*"

Tais características de evento compõem o perfil típico do comício eleitoral, instrumento próprio do período de campanha e vedado na fase de pré-campanha pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97. A utilização de praça pública para a realização do ato contraria, ademais, o art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/23.755, que reproduz o art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, vedando a veiculação de propaganda de qualquer natureza em bens públicos ou cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público.

Quanto à violação da isonomia entre candidatos, a realização de evento multitudinário em praça pública, com estrutura de palco e som, convocação irrestrita e divulgação massiva em redes sociais pelos perfis oficiais dos próprios representados — circunstâncias documentadas nos autos — confere ao representado vantagem que compromete a paridade de armas em detrimento dos demais pré-candidatos ao cargo de Governador do Estado.

A plausibilidade do direito está, portanto, suficientemente demonstrada para os fins do juízo de urgência.

III. Do *periculum in mora*

A permanência das publicações impugnadas em circulação nas redes sociais amplia diariamente o alcance da mensagem de conteúdo eleitoral junto ao eleitorado, agravando progressivamente o desequilíbrio de oportunidades entre os futuros candidatos ao cargo de Governador do Estado.

Dado que o conteúdo digital se reproduz e é recompartilhado de forma contínua, a postergação da providência jurisdicional torna a lesão ao bem jurídico tutelado — igualdade de oportunidades — cada vez mais difícil reparação. O perigo de dano está, portanto, caracterizado.

IV. Do dispositivo

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 300 e 497, parágrafo único, do CPC, **defiro o pedido liminar** para:

a) determinar ao representado **Eduardo Salim Braide** que, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas** contadas



de sua intimação, providencie a remoção da publicação veiculada em seu perfil oficial na rede social Instagram, disponível no endereço <https://www.instagram.com/reel/DYqipp0xmjE/>, por conter propaganda eleitoral antecipada;

b) impor a ambos os representados, **Eduardo Salim Braide** e **Raimundo de Oliveira Filho**, **obrigação de não fazer**, consistente em abster-se de republicar o vídeo impugnado;

c) fixar **multa de R\$ 1.000,00 (mil mil reais)** por descumprimento ou por cada nova conduta em reiteração às vedações ora impostas, nos termos do art. 497 do CPC.

Nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/19, a presente decisão será comunicada no horário cabível pelo meio mais célere disponível, consoante o art. 46-A da mesma Resolução.

Citem-se os representados para, querendo, apresentar defesa no prazo de **2 (dois) dias**, nos termos do art. 18, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019, contando-se da data da citação o prazo fixado na alínea "a" desta decisão para a remoção da publicação, conforme o § 3º do mesmo artigo.

Após, remetam-se os autos à **Procuradoria Regional Eleitoral** para manifestação como fiscal da lei, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/23.756.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

São Luís(MA), - *datado e assinado eletronicamente*-.

Desembargador **SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM**
Relator

